



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25535

PROCESSO Nº 1261-97.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
- PT - ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/MT
ADVOGADO(S): IGNES MARIA MENDES LINHARES
REQUERENTE(S): WILLIAN CÉSAR SAMPAIO - PRESIDENTE DARLAN GUIMARÃES
RIBEIRO - TESOUREIRO
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSALVAS. RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS E NÃO REGISTRADAS. GRAVÍSSIMAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO TESOURO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Afasta-se irregularidade relativa à assunção pela direção nacional do partido de eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas quando presentes nos autos os documentos legais exigidos.

2. Afasta-se irregularidade relativa às despesas com honorários advocatícios, pois não configuram gasto de campanha que mereçam registro na contabilidade nem tampouco constitui razão suficiente para levar à rejeição das contas.

3. Revela-se irregularidade de natureza gravíssima o recebimento de recursos de origem não identificada, pois compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas da agremiação, impondo-se no caso, o recolhimento do montante desses recursos ao Tesouro Nacional. Precedentes ((AgR-RESpe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015; AGR-RESPE Nº 259004, ACÓRDÃO DE 03/03/2016, RELATOR (A) MIN. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, VOLUME -, TOMO 63, DATA 05/04/2016, PÁGINA 94)

dos/mar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4. As transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas em valor significativo e não registradas na prestação de contas do partido também se revelam irregularidade de natureza gravíssima, pois danificam consideravelmente a prestação de contas de campanha, especialmente quando a retificadora sequer foi apresentada com o fim de demonstrar a regularidade das transferências.

5. Desaprovam-se as contas de campanha de órgão partidário de direção regional, que, em seu conjunto, apresentam falhas de natureza gravíssima, que maculam significativamente a regularidade das contas e impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 é medida que se impõe.

6. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 28 de julho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 126197/2014 - PC

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de Prestação de Contas de campanha do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, relativas às eleições gerais de 2014 (fls.02/67; 73/275).

A CCIA/TRE-MT ofertou relatório preliminar (fls.282/285), no qual apontou irregularidades relativas às receitas, despesas e análise da movimentação financeira.

Em relação às **receitas**, destacou: a) recebimento indireto de recursos de origem não identificada; b) inconsistência no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações referentes à data, prestadas pelo doador e doação direta realizada por outro prestador de contas, não registradas na prestação de contas em exame.

Quanto às **despesas**, a unidade técnica identificou a) gastos de campanha relacionadas a pessoas jurídicas, mas sem a emissão de notas fiscais; b) inconsistências no confronto entre as transferências diretas efetuadas e as informações referentes às datas e valores, prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas; c) transferências diretas a outros prestadores de contas, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas; d) transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame; e) divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais; f) despesa contratada em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial; g) despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial; h) ausência de documentação comprobatória de várias despesas realizadas na campanha.

Na **análise da movimentação financeira** foram apontadas outras irregularidades, dentre elas, ausência de apresentação dos extratos bancários das contas abertas em nome do Partido.

Devidamente intimado via edital¹, o Partido Requerente apresentou justificativas e documentos (fls.297/2.437).

Em parecer técnico conclusivo (fls.2.439/2.444 v) a CCIA se manifestou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em função das impropriedades relatadas nos itens "a", "b", incisos II, IV e V do "d", inciso "I" do "e", "g", "h" e "i" constantes nesse parecer.

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas auditadas (fls.2.447/ 2.449).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

O processo em análise cuida de prestação de contas de campanha, eleições 2014, do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, cujo extrato (fl. 73) demonstra **Receita** no valor de **R\$ 1.665.079,70** (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil e setenta e nove reais e setenta centavos) e **Despesa** correspondente a **R\$**

¹ DJE n. 2026, de 06/11/2015, p.13 fl.293



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

2.452.181,81 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).

Por primeiro passo à análise das irregularidades inerentes às receitas (itens "a" e "b"), e na sequência, aquelas referentes às despesas e ao final, análise da movimentação financeira de campanha.

I- Das Receitas

a) (Item 1.1) Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 700.069,70 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014), os quais devem ser esclarecidos e/ou retificados.

Tal montante se apresenta distribuído em 04 (quatro) recibos de n. 001, 0014, 0016 e 0017, nos valores respectivos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos), R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Consta do relatório conclusivo que o Partido conseguiu esclarecer somente a irregularidade do recibo n. 0014, de menor valor (R\$ 69,70).

Quanto aos recibos 001 e 0016, nos valores de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais), constam como supostos doadores a Direção Nacional e Direção Estadual/Distrital do Partido.

Em relação a estes recibos o partido afirmou que se tratam de "recursos próprios". Porém, diz a unidade técnica que "**a Direção Nacional não possui recurso próprio, vez que não possui renda própria, ...**"

A afirmação da unidade técnica só é parcialmente correta, na medida em que o partido político tem sim recursos próprios, consoante dispõe os incisos IV e V do art. 19 da Resolução TSE 23.406/2014, abaixo transcrito:

DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

V – recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;

Contudo, assiste razão à unidade técnica, pois não basta o prestador de contas afirmar que se trata de recursos próprios. É preciso informar a sua origem conforme dispõe o inciso IV, ou ainda, comprovar que tais recursos são oriundos diretamente do Fundo Partidário, como também dispõe o inciso V, ambos do art. 19 da Resolução TSE 23.406/2014 acima transcritos.

Ademais, ao se analisar a origem do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), percebe-se que foi oriundo de transferência eletrônica de outra conta bancária. Mas não há informação sobre a conta bancária de origem. Era mesmo do PT – Diretório Nacional? Ou de outro partido ou empresa? Se do Diretório Nacional do PT, eram recursos próprios? Ou eram recursos advindos do fundo partidário? Tais indagações só poderiam ser respondidas pelo prestador de contas e ele assim **não** o fez.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

E ainda em relação ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), embora o prestador de contas tenha dito que o valor se originou do próprio PT (recursos próprios) juntou aos autos às fls. 309/310 documentos que comprovam que se trata depósito de cheque em conta. Consoante recibo de fl. 311, o cheque seria oriundo da conta corrente 35280-2, banco 001, agência 46-9. Ocorre que conforme cópia de outro cheque (fl. 312), a conta corrente 35280-2 não pertence ao PT, mas sim ao PR, o que demonstra que não se trata de recursos próprios do PT.

Por fim, em relação ao valor de R\$ 250.000,00 (recibo 017), embora o prestador das contas tenha dito que o valor era oriundo do PR e teria sido devolvido por insuficiência de fundos, não há provas do quanto alegado.

Com efeito, às fls. 312, há cópia do cheque emitido pelo PR no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). E às fls. 313 há cópia do verso de um cheque – *supostamente do cheque em comento* -, com a observação de que teria sido devolvido por insuficiência de fundos (alínea 11). Ocorre que ao se analisar detidamente o extrato da conta bancária do prestador de contas (fls. 584/607 – DIRETÓRIO PT CAMPANHA 14 – AG. 0046-9, CONTA 35.290-X, do Banco do Brasil) não se verifica nem o registro do depósito, muito menos da devolução do referido cheque. Logo, insubsistente a alegação do prestador de contas.

Assim, não tendo o partido provado a origem dos recursos, referidas doações se apresentam “em desacordo com o disposto no art. 26, §3º da Resolução/TSE nº 23.406/2014, vez que a ausência de identificação do doador originário impede o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância aos limites de doação pelos respectivos doadores, conforme prevê os incisos I e II do art. 25, da mencionada resolução, c/c o art. 8º da Resolução/TSE nº 23.406/2014.”

E o partido sequer se preocupou em apresentar a prestação de contas retificadora, como demonstrou a unidade técnica, ensejando, assim, a conclusão pela desaprovação das contas.

Outro desfecho para o caso seria incabível, pois, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, “a quantia recebida de origem desconhecida **corresponde a 42,04% do total de recursos arrecadados.**”

Trata-se de irregularidade que, por si só, revela motivo suficiente para a desaprovação das contas, na linha do entendimento adotada por esta Corte:

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI no 5394/DF, concedeu liminar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei no 9.504/97, acrescentado pela Lei no 13.165/2015, com efeitos ex tunc, a reforçar a exigência de identificação dos doadores originários na prestação de contas de campanha de candidato. 2. Constatada na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional. 3. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral nº 121256, Acórdão nº 25427 de 24/05/2016, Relator(a) **MARCOS FALEIROS DA SILVA**, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2152, Data 03/06/2016, Página 2)

No mesmo sentido precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme recente aresto daquela Corte:

“ELEIÇÕES 2014. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 26, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A alegação relacionada à pretensa afronta ao art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 não pode ser conhecida, ante a ausência do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. **SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR, A NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES DE CAMPANHA CONFIGURA IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS, POIS COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL. PRECEDENTES.**

3. A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, "às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (Agr-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015).

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 259004, **ACÓRDÃO DE 03/03/2016**, RELATOR(A) MIN. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, VOLUME -, TOMO 63, DATA 05/04/2016, PÁGINA 94)

Persiste, pois, a irregularidade em pauta, que por sua natureza gravíssima, sinaliza para a desaprovação das contas sob exame, demonstrando **recursos de origem não identificada no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**

Como consequência prática derivada da impossibilidade de os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada, impõe-se a transferência de tais recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

"Art. 29. **Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados** pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros **e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação**, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança."

"b) (item 1.2) Foi identificada inconsistência no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações referentes à data, prestadas pelo doador, a qual deve ser esclarecida."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Essa inconsistência refere-se ao recibo 0016, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no qual o partido informa que a doação foi realizada em 01/10/2014, data de emissão do recibo e também do cheque, mas por equívoco, o doador Direção Estadual/Distrital - PR informou a data em que o cheque foi compensado (27/10/2014).

Não obstante a divergência, não há dúvida quanto à origem da receita recebida, não tendo a irregularidade impedido a fiscalização da origem dos recursos, devendo, portanto, tal inconsistência gerar apenas ressalvas na contabilidade.

II- Das Despesas

"D) (ITEM 2.1) FOI DETECTADA A EXISTÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, CUJOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DEVEM SER APRESENTADOS PARA ANÁLISE."

Neste item a unidade técnica destacou a permanência de inconsistências relatadas nos incisos II, IV e V, as quais passo a analisar de forma conjunta.

"II- Referente às empresas Brasil Postal Ltda e Post Line Serviços Ltda, o partido afirma que ambas pertencem à ECT – Empr. Bras de Correios e Telégrafos.

Conforme se observa nos comprovantes apresentados às fls. 336/391, os mesmos são de ECT- Empr. Bras de Correios e Telégrafos. Ora, se havia esses comprovantes, por que razão foram registradas despesas pagas para Brasil Postal Ltda e Post Line Serviços Ltda, o registro deveria ter sido efetuado em nome da empresa emissora do comprovante, como também, alguns dos comprovantes estão ilegíveis, não havendo a possibilidade de soma-los para confirmar os valores das despesas de cada empresa destacados na diligência (fls.336/370). "

"IV- Sobre a despesa em nome de RC Telecomunicações, foi apresentado contrato de prestação de serviço de instalação às fls. 408/409, porém, sem a assinatura do fornecedor, sendo tal documento considerado inválido. Ocorrência não esclarecida."

V- Referente à despesa em nome de SPI Sistemas e Projetos em Informática Ltda, no valor de R\$ 5.000,00, foi apresentado documento às fls. 410/413, sem a assinatura do respectivo fornecedor. Ocorrência não esclarecida.

As despesas efetuadas com as empresas Brasil Postal Ltda e Post Line Serviços Ltda (item II), somam R\$13.800,15 (treze mil, oitocentos reais e quinze centavos), e de fato, analisando os autos constata-se (fls.336/391) que os comprovantes foram emitidos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, portanto, em nome desta deveriam ter sido lançados os registros. Além disso, alguns desses comprovantes se apresentam totalmente ilegíveis e, ainda, sem nenhum documento que confirme a alegação do Partido, de que aquelas empresas pertencem aos Correios.

Já as pendências dos itens IV e V se referem a despesas cuja documentação que poderia comprovar sua regularidade se apresenta frágil, diante



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

da ausência da assinatura do respectivo fornecedor e somam ao todo, o montante de R\$5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais).

Embora as irregularidades não tenham sido sanadas, quando confrontadas como valor total da campanha equivalem a menos de 1% (0,80%), não tendo aptidão para comprometer a análise da contabilidade, e em razão do seu valor ínfimo devem ser consideradas apenas como ressalvas.

Ainda na sequência de itens relativos às despesas, a unidade técnica apontou

e) (item 2.2) Foram identificadas inconsistências no confronto entre as transferências diretas efetuadas e as informações referentes às datas e valores, prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, as quais devem ser esclarecidas e/ou retificadas.

Após a análise da resposta do prestador das contas, assim se manifestou a unidade técnica:

"Quanto a este item, o partido informa que "... as doações mencionadas referem-se à produção de vídeos para a propaganda eleitoral por televisão, as quais não foram informadas a origem dos recursos por terem sido lançadas como Despesas Efetuadas e Não pagas"(fls. 300).

Os dados constantes na prestação de contas do Requerente informam Beneficiário MT – MATO GROSSO – 1310 – ROBINSON CIREIA DE OLIVEIRA - **Recibo eleitoral n. 44**, no valor de R\$29.355,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), enquanto que na prestação de contas do Beneficiário esse mesmo recibo aparece com o valor de R\$29.375,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais). A diferença entre tais valores é de R\$20,00 (vinte reais).

O **Recibo eleitoral n. 125** apresenta situação idêntica, inclusive em relação aos valores e a esse respeito assim concluiu a unidade técnica:

"I- Todavia, acredita-se que houve um equívoco do partido, vez que tal item se trata de divergência de valores (recibos eleitorais 44 e 125) e de datas (recibo eleitoral 10) registrados nesta prestação de contas e nas dos respectivos doadores.

E ainda, o partido acostou às fls. 424/432 os mencionados recibos eleitorais, termos de doação e notas fiscais, comprovando que os valores corretos são os que foram registrados pelos beneficiários da doação, ou seja, R\$ 29.375,00 é o valor correto das doações realizadas pelo partido e não R\$ 29.355,00. **Subsiste a ocorrência**, vez que permanece a divergência e não houve apresentação da retificadora nos termos do art. 50, da Resolução/TSE nº 23.406/2014, a fim de confirmar se houve ou não a devida regularização."

Tenho que a irregularidade apontada merece tão somente apontamento de ressalvas, uma vez que, como se constata no texto acima, os mencionados recibos eleitorais, assim como termos de doação e notas fiscais relativas aos serviços foram juntados aos autos, possibilitando a fiscalização dessas despesas e a diferença é de pequena monta, levando a unidade técnica afirmar que os "valores corretos são os que foram registrados pelos beneficiários da doação, ou seja, R\$ 29.375,00 é o valor correto das doações realizadas pelo partido e não R\$ 29.355,00."



Merece, pois, apontamento de ressalvas.

g) (item 2.4) Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, as quais devem ser esclarecidas e/ou retificadas.

Em relação a esta irregularidade a unidade técnica fez consignar no relatório conclusivo:

"Quanto a este item, o partido informa que "...essas informações encontram-se lançadas de forma individualizada na prestação de contas, sendo incorreta a análise de que não estão registradas" (fls. 300) e apresenta, apenas, às fls. 438/445, os recibos eleitorais 4242 e 1836 emitidos pela Eleição 2014 – Dilma Vana Rousseff - PT. Todavia, essas divergências foram extraídas do confronto das prestações de contas realizadas pelo sistema alimentado pelos próprios prestadores de contas e, ainda, não foi apresentada a retificadora pelo respectivo partido, a fim de comprovar essa regularização relatada, em desacordo com o art. 50 da Resolução/TSE nº 23.406/2014. **Persiste a diligência.**"

É possível extrair do quadro que acompanha esse apontamento que a soma de tais transferências de recursos estimáveis em dinheiro atingiu a importância significativa de R\$ 675.214,84 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) para a campanha presidencial da então candidata Dilma Vana Rousseff – PT, porém, não constou da prestação de contas sob exame. A identificação das transferências foi possível por meio do confronto entre as "prestações de contas realizadas pelo sistema alimentado pelos próprios prestadores de contas", como observa a unidade técnica.

Representa, portanto, uma irregularidade que compromete consideravelmente a prestação de contas de campanha do PT/Mato Grosso, relativas às eleições 2014, impondo-se no caso, a sua desaprovação.

III- Da Análise da Movimentação Financeira

"h) (item 3.1) Em que pese ter apresentado às fls. 272 o "Cronograma de Pagamento das Despesas das Eleições 2014 – Candidato Lúdio Cabral – Governador", no valor total de R\$ 2.661.539,57, não consta a anuência expressa dos credores, a qual deverá ser apresentada, conforme determinado no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após a manifestação do prestador de contas em resposta ao relatório preliminar, a CCIA/MT emitiu o Parecer Técnico Conclusivo afirmando que:

"Referente à anuência dos credores sobre a dívida de campanha do Candidato Lúdio Cabral, foram apresentados os Termos de Assunção de Dívidas com as assinaturas dos respectivos credores às fls. 562/577, no montante total de R\$ 2.661.539,57. **Contudo, não foi apresentado o cronograma de pagamento das despesas das eleições 2014, em desacordo com o art. 30 da Resolução/TSE nº 23.406/2014, restando parcialmente atendida a ocorrência.**"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

A Resolução TSE n. 23.406/2014, ao tratar dessa matéria, abriu a possibilidade de os partidos assumirem tais dívidas, mas em contrapartida, estabeleceu algumas exigências cumulativas, conforme descrição do artigo 30 ora colacionado:

"Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
b) com anuência expressa dos credores."

Ao contrário do afirmado pela unidade técnica, há sim nos autos, o cronograma de pagamento de despesas das eleições de 2014, juntado às fls. 270/271, intitulado "PLANO DE LIQUIDAÇÃO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL – 2014". Nos diversos itens do documento foram especificadas as formas como se dariam o pagamento, sendo relevante destacar o quanto contido no item IV do documento em questão:

"IV – O pagamento das despesas seguirá cronograma, na proporção da arrecadação de recursos para esta finalidade, delimitado o prazo de 31 de dezembro de 2017, anteriormente ao prazo autorizado pelo art. 30, § 2º, "a", da Resolução 23.406/TSE".

Trata-se de um cronograma simplificado, sem maiores detalhamentos; mas há um cronograma. Tanto é que houve anuência dos credores às fls. 562/577 como bem reconheceu a CCIA/MT.

Tenho, portanto, como sanada a irregularidade em comento.

"j) (item 3.2 Consta às fls. 11, procuração de advogado, mas não foi localizado registro de despesa, nem de doação estimável em dinheiro, relativo aos serviços prestados pelo citado profissional, com o correspondente Termo de Doação de Serviços (arts. 10 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Apresentar esclarecimentos e/ou regularização, bem como documentos comprobatórios quanto aos serviços advocatícios."

Em relação a este último apontamento, afasto essa irregularidade, por se tratar de matéria já pacificada nesta Corte, com inúmeros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

precedentes que dispensam o registro de despesa com honorários advocatícios em sede de prestação de contas, por não se configurar despesa de campanha.

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. DESPESAS COM ADVOGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração de contas como não prestadas deve se subsumir à hipótese prevista na lei das eleições.
2. **Dispensa-se registro de despesa contraída com honorários advocatícios para apresentação da prestação de contas, vez que esta é de ordem pessoal e não se confunde com aquela referente à evolução da campanha.**
3. Aprovam-se com ressalvas as contas cujas falhas não comprometem sua regularidade. (Recurso Eleitoral nº 1167, Acórdão nº 23394 de 17/10/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1523, Data 28/10/2013, Página 3-6)”

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

- A desaprovação das contas do Comitê Financeiro de Campanha não enseja a desaprovação das contas do candidato por serem distintas.

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO COMPREENDIDAS EM GASTO ELEITORAL, POIS A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO VISA A PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL, MAS A DEFESA EM PROCESSO JUDICIAL, MOTIVO POR QUE NÃO PRECISAM SER DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

(Recurso Eleitoral nº 25948, Acórdão nº 23631 de 16/12/2013, Relator(a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1570, Data 23/01/2014, Página 1-10)

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS.

1. DESAPROVAM-SE AS CONTAS DE CANDIDATO CUJA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA NÃO RESTOU DEMONSTRADA POR MEIO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES A ESSE PERÍODO.
2. O CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO EXIME O CANDIDATO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.
3. **AFASTA-SE IRREGULARIDADE ATINENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA COM RESPALDO DE ADVOGADO E CONTADOR, MAS SEM A JUNTADA DOS RESPECTIVOS TERMOS DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO OU**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

CONTRATOS FIRMADOS COM ESSE FIM, POIS NÃO CONFIGURA GASTO DE CAMPANHA QUE MEREÇA REGISTRO NA CONTABILIDADE NEM TAMPOUCO REVELA RAZÃO SUFICIENTE PARA LEVAR À REJEIÇÃO DAS CONTAS."

(Prestação Contas nº 1103-42, Acórdão nº 24898 de 16/07/2015, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico 1954, Data 22/07/2015, Página 3)

IV- CONCLUSÃO

Posto isso, em consonância com parecer ministerial, nos termos do artigo 54, III da Resolução TSE n. 23.406/2016, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha da Direção Estadual/Distrital do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – MATO GROSSO, relativas às eleições 2014, que em seu conjunto apresenta irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade do balanço contábil, especialmente pelas irregularidades de natureza gravíssima, tais como, recebimento de de origem não identificada no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (alínea "a") e transferências em valor significativo (R\$675.214,84), sem documentos hábeis a comprovar as operações (alínea "g").

Determino, por conseguinte, que o Requerente PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/MT transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), os **recursos de origem não identificada no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, dos no pleito de 2014, prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Determino, ainda, o encaminhamento de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º), como dispõe o artigo 59 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, referente as eleições 2014, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.